Prefeitura Municipal de Itarantim—BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2018 PREGÃO PRESENCIAL 012/2018 - PARECER JURÍDICO: "RECURSO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME DADO AO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ATO CONVOCATÓRIO."

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2018

Pregão Presencial 012/2018

PARECER JURÍDICO

RECURSO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME DADO AO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ATO CONVOCATÓRIO.

Recorrente: CARCEMOTEREZ MOREIRA

Recorridos: Comissão de Licitação e Gabriel Dantas Neves ME

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Por meio do Edital Pregão Presencial Nº 012/2018, o Pregoeiro Municipal, tornou publico o interesse do Município em adquirir produtos descritos nos Lotes I (GÁS GLP) e II (Água Mineral). Quando da realização do Pregão, conforme se vê na ata em anexo ao presente processo, no dia 07/03/2018, obedecidos todos os trâmites legais administrativos ao certame, compareceram dois licitantes interessados no certame, a empresa GABRIEL DANTA NEVES ME, que foi declarada vencedora do Lote I, e a empresa CARCEMOTEREZ MOREIRA, que ofertou o melhor lance para aquisição do Lote II. Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro, quando da abertura dos documentos de habilitação, constatou que a empresa CARCEMOTEREZ MOREIRA, vencedora do lote Nº II (Água Mineral), não atendeu um dos requisitos do certame, licença do Corpo de Bombeiros, na forma prevista no item "8", sub-item "8.1", do ato convocatório, bem como descumpriu também do item "10", sub-item "10.1", uma vez que alguns documentos juntados pelo mesmo não traziam em seu bojo a indicação do número do pregão ao qual a mesma estava concorrendo; desta forma o Pregoeiro, **DECIDIU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CARCEMOTEREZ MOREIRA**, vencedora do lote Nº II. Inconformada com esta decisão aquela empresa, de forma tempestiva, quando daquela sessão manifestou sua intenção em recorrer da mesma, por conseguinte no tríduo legal apresentou suas razões que limitaram em ratificar seu interesse de recorrer sem apresentar as fundamentações legais de seu recurso. Aberto o prazo para a empresa Recorrida, esta, apresentou suas contra-razões devidamente fundamentada alegando que

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484

a Recorrente, ao participar do certame declarou previamente que o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação, na forma do anexo daquele edital, portanto a mesma não mais poderia arguir exigência excessiva do ato convocatório haja vista que não promoveu nenhuma impugnação ao Edital do certame. Por conseguinte o Pregoeiro declarou a empresa GABRIEL DANTAS NEVES ME, vencedora do lote "I", que foi adjudicado em nome daquele e, no tocante ao lote "II", fosse encaminhado à decisão do Prefeito Municipal, mas antes, indaga a esta Assessoria Jurídica acerca da decisão tomada pelo Pregoeiro, bem como ao Recurso interposto pela empresa **CARCEMOTEREZ MOREIRA.**

Pelo que, passamos a expor:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente cumpre abordar que o fundamento básico da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante assevera o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, observados os princípios ali especificados e a consonância destes com aqueles que lhes são correlatos.

Dentro dessa relação principiológica, salientamos que a competitividade constitui elemento essencial na busca pela melhor proposta para a Administração Pública, uma vez que este elemento viabiliza a multiplicidade de propostas para que, obedecidos os trâmites processuais legais, possa ser escolhida aquela que melhor se adequa ao interesse público.

Nesse contexto, observa-se que, quanto maior o número de participantes (licitantes) habilitados para o certame, maior também será a competitividade, ante a diversidade de propostas que serão apresentadas, o que, por conseguinte, viabilizará o a consecução do fundamento básico, conforme acima delineado.

Neste cenário, é preciso salientar que o interesse público é a finalidade única da Administração, ou seja, todo ato de gestão deve ter por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato.

Observe-se que no presente certame, houve duas empresas participantes interessada em galgarem o objeto do certame, resta evidente que a disputa de lance nos preços ofertados, como se depreende da ata daquela certame, o Município alcanço o objetivo principal da licitação, ou seja, a competitividade na busca pelo melhor preço, tanto que o lote "I" do certame foi adjudicado á empresa vencedora.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

No tocante ao lote "II" daquele certame, muito embora, também restou demonstrada a competitividade, quando da analise dos documentos de habilitação, restou demonstrada que a empresa vencedora não atendeu alguns requisitos do edital, portanto feriu outro dos princípios da licitação, ou seja, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".*** O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *in verbis:*

> *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".*

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93), ademais, cabe salientar ainda que a empresa concorrente declarou sua total ciência do ato convocatório, bem como o atendimento as exigências do mesmo, tanto que em momento algum apresentou impugnação àquele.

Outra situação não menos grave quanto ao Recurso ora em análise, é o de que o Recorrente, quando da sua manifestação pelo Recurso, bem como no momento de apresentação de suas Razões fundamentais, deixou de cumprir um dos requisitos objetivo do recurso, ou seja, **SUA FUNDAMENTAÇÃO.**

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484

direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Portanto, são Pressupostos objetivos do recurso administrativo:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação. o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida, muito menos que não apresente fundamentação a suas razões. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Assim, pelo conjunto da fundamentação até aqui exposta, observa-se que a presença de elementos que ferem o ato convocatório, bem como a ausência de fundamentação do Recurso interposto pela empresa Recorrente no presente procedimento licitatório guarda íntima ligação com a consecução do interesse público, uma vez que o princípio da legalidade é interesse público por excelência.

Ademais, subsumindo tal entendimento ao caso em tela, é imperioso notar que, ocorrendo fatos que impliquem em prejuízos à legalidade durante o procedimento licitatório, a cancelamento parcial do certame no tocante **ao "LOTE 2"** apresenta-se como medida cabível com vistas à proteção do interesse público, uma vez que, conforme visto acima, não houve por parte dos licitantes nenhuma contestação no tocante ao **"LOTE 1"**. Deve se lembrar também que o Princípio Constitucional da Eficiência autoriza à Administração a busca incansável no aproveitamento dos atos que não foram eivados de vicio e que, por conseguinte, devem ser aproveitados pela mesma.

Portanto, a solução mais aproveitável à Administração Pública é que seja homologado e adjudicado em favor da empresa vencedora o "LOTE 1" daquele certame, bem como seja desclassificada e empresa vencedora do "LOTE 2", pelas razões acima exposta e, também, pela razões apresentada pelo Pregoeiro naquela sessão de julgamento. Assim, considerando ainda que a empresa, segunda colocada na proposta pelo **LOTE 2** não registrou seu preço nem manifestou interesse pelo preço da empresa desclassificada, seja DECLARRADO DESERTO o certame no tocante ao **LOTE 2, e determinada a publicação de um novo ato convocatório.**

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

Dito isto, opinamos pelo seguinte:

a) homologação da decisão do Pregoeiro quanto a adjudicação do lote 1, em favor da empresa GABRILE DANTAS NEVES ME;
b) Indeferimento do Recurso apresentado pela EMPRESA **CARCEMOTEREZ MOREIRA**;
c) Seja o Certame declarado deserto no tocante ao lote 2.
d) abertura de um novo procedimento licitatório para aquisição do objeto especificado no LOTE 2 deste certame.

É o parecer, smj.

Itarantim (BA), 16 de Março de 2018.

Dr. Jesulino F. da Silva Filho
OAB – 11753/BA.
Ferreira & Ferreira Soc. de Advogados

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM
ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 017/2018

PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018

O Prefeito do Município de Itarantim-BA, no uso de suas atribuições legais, torna público e homologa o Procedimento de Licitatório – Pregão Presencial nº 012/2018, por decisão exarada pelo Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação, na sessão do dia 07 de Março de 2018, e em atendimento ao Parecer Jurídico posterior aquela decisão, para determinar o seguinte: 1) homologação da decisão do Pregoeiro quanto a adjudicação do "Lote I" do Pregão Presencial Nº 017/2018, em favor da empresa empresas **GABRIEL DANTAS NEVES ME** – inscrita no CNPJ/MF nº. 21.807.539/0001-27, que ofertou proposta final no valor de **R$ 247.000,00 (Duzentos e quarenta e sete mil reais)** para o referido lote; 2) Indeferimento do Recurso apresentado pela EMPRESA **CARCEMOTEREZ MOREIRA ao resultado daquele pregão**; 3) Declaro deserto no tocante ao lote 2 do mesmo pregão e, por conseguinte determino ao pregoeiro municipal a abertura de um novo procedimento licitatório para aquisição do objeto especificado no LOTE 2 deste certame, e determina a publicação do contrato após suas as respectivas assinatura.

Itarantim-Ba, 19 de Março de 2018.

Paulo Silva Vieira
Prefeito Municipal.

Praça João Alves Feitosa, 272 – Bairro Presidente Médici – CEP 45780-000 – Itarantim-Ba
C.N.P.J 13.751.276/0001-53 – Telefones: (73) 32662175/2180 Fax: 3266-2183 e-mail:
pmitarantim@terra.com.br

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 3B67BED6C0-3328AF93B4-1749611BFE-2989B85484